

São Paulo, 23 de junho de 2023

Deputado Orlando Silva
Câmara dos Deputados
Brasília, DF

Assunto: Proposta de inclusão de nova seção na Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet

Excelentíssimo senhor deputado Orlando Silva,

Escrevemos para apresentar uma proposta que acreditamos ser de extrema importância para o avanço da pesquisa acadêmica no Brasil. Como pesquisadoras e pesquisadores comprometidos com a promoção do conhecimento, estamos preocupados com a crescente dificuldade de acesso a dados por parte das plataformas digitais. Essa tendência tem sido evidenciada por decisões recentes, como o planejamento da Meta em fechar a ferramenta Crowdtangle, que disponibiliza dados do Facebook e Instagram, e a intenção do Twitter em substituir a ferramenta gratuita de acesso a dados para instituições acadêmicas por um serviço pago, com custo mensal de 32 mil dólares.

Essas ações representam um retrocesso significativo para a comunidade acadêmica que depende dessas informações para realizar pesquisas. A disponibilidade de dados provenientes de provedores é essencial para a compreensão dos fenômenos sociais e o desenvolvimento de soluções adequadas para os desafios contemporâneos. A restrição do acesso a essas informações ameaça diretamente a qualidade e a diversidade da pesquisa em nosso país.

Nesse contexto, propomos a inclusão de uma nova seção na Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, inspirada na abordagem adotada pela Lei de Serviços Digitais da União Europeia. Tal seção garantiria o acesso acadêmico a dados de provedores, estabelecendo diretrizes claras para sua disponibilização, respeitando a privacidade dos usuários e mantendo a integridade das informações. Ao adotar uma legislação compatível com os padrões europeus, fortaleceríamos a pesquisa acadêmica no Brasil e promoveríamos a igualdade de oportunidades com nossos colegas no exterior.

É importante salientar que, caso o Brasil não institua um acesso adequado a dados de provedores em nossa legislação, corremos o risco de ficarmos significativamente defasados em relação à Europa no campo da pesquisa. Os pesquisadores brasileiros enfrentarão dificuldades para realizar estudos análogos sem acesso a dados aqui, enquanto seus colegas europeus terão uma vantagem competitiva significativa. Isso não

apenas prejudicaria nosso progresso científico, mas também teria implicações diretas para a proposição de soluções para os desafios gerados pelo uso das plataformas digitais.

Agradecemos sua atenção e nos colocamos à disposição para discutir mais detalhes sobre essa proposta.

Cordialmente,

Associação Brasileira de Antropologia

Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação

Prof. Abílio Azambuja Rodrigues Filho, Universidade Federal de Minas Gerais

Profa. Carla Silva Reis, Universidade Federal de São João del-Rei

Profa. Carolina Parreiras, Universidade de São Paulo

Profa. Cristine Pinto, Insper

Prof. David Nemer, Universidade da Virginia

Prof. Fabio Malini, Universidade Federal do Espírito Santo

Prof. Fabrício Benevenuto, Universidade Federal de Minas Gerais

Prof. Ivar Hartmann, Insper

Prof. Marcio Moretto, Universidade de São Paulo

Profa. Mariana Araújo Lamego, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Profa. Marianna Fernandes Moreira, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Profa. Marie Santini, Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof. Pablo Ortellado, Universidade de São Paulo

Prof. Paulo Furquim de Azevedo, Insper

Prof. Rafael da Costa Gonçalves de Almeida, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Profa. Raquel Recuero, Universidade Federal de Pelotas

Prof. Rodrigo Soares, Insper

Profa. Valeria Passos, Universidade Federal de Minas Gerais

Prof. Walter Carnielli, Universidade Estadual de Campinas

Seção X – Acesso a dados para fins de pesquisa científica

Art. A – Os provedores deverão fornecer acesso a dados e informações sobre os riscos sistêmicos descritos no art. 7 que sejam necessários para a consecução de pesquisas científicas de interesse público por pesquisadores credenciados.

Art. B – A autoridade autônoma de supervisão deverá realizar o credenciamento dos pesquisadores descritos no art. A.

Parágrafo único – Os pesquisadores que queiram ser credenciados precisam demonstrar:

I – Que estão vinculados a universidade ou instituto de pesquisa, público ou privado, sem fins lucrativos, cujo principal objetivo seja a realização de pesquisa científica ou o exercício conjunto de atividades didáticas com a realização de pesquisa científica.

II – Que têm capacidade técnica e experiência no tratamento de dados

Art. C – Pesquisadores credenciados que queiram acesso a dados e informações de provedores precisam enviar à autoridade autônoma de supervisão projeto de pesquisa contendo:

I – Demonstração de que a pesquisa auxiliará na detecção, identificação ou compreensão de riscos sistêmicos;

II – Delimitação do escopo da pesquisa apresentando de maneira clara e detalhada os dados e/ou informações solicitados a determinado provedor;

III – Demonstração de que o acesso aos dados e informações requisitados são necessários e proporcionais para a finalidade da investigação;

IV – Declaração de que a pesquisa é independente de interesses comerciais;

V – Revelação da fonte do financiamento da pesquisa;

VI – Plano para garantir a segurança e confidencialidade dos dados e informações fornecidos;

VII – Compromisso de disponibilizar gratuitamente ao público os resultados em um prazo razoável após a conclusão da pesquisa, pelo menos na versão preprint.

Art. D – A autoridade autônoma de supervisão deverá avaliar se o projeto de pesquisa enviado por pesquisador credenciado atende aos critérios estabelecidos no art. C.

Art. E – Em até 15 dias, a autoridade autônoma de supervisão deverá enviar ao provedor requisição dos dados e/ou informações solicitados para realização do projeto de pesquisa

Art. F – Em até 15 dias, o provedor deverá conceder acesso aos dados e/ou informações solicitados através de interfaces adequadas, sejam elas bases de dados ou interfaces de programação de aplicações;

§ 1º Em até 10 dias após o pedido inicial de acesso a dados e/ou informações, o provedor poderá fazer uma solicitação fundamentada à autoridade autônoma de supervisão para que altere o pedido se entender que não pode conceder acesso aos dados e/ou informações solicitados porque o prazo de entrega é exíguo, porque não tem acesso a esses dados e/ou informações, porque a concessão de acesso aos dados

e/ou informações pode gerar risco de segurança ou porque precisa proteger informações confidenciais ou segredos comerciais.

§ 2º Os pedidos de alteração descritos no parágrafo 1º devem vir acompanhados de proposta de um novo prazo razoável para entrega dos dados e/ou informações ou proposta de acesso a outros dados e/ou informações que sejam adequados e suficientes para a finalidade a que se destina o pedido;

§ 3º Com base no pedido do provedor para alterar a solicitação de dados e/ou informações, a autoridade autônoma de supervisão, ouvindo o pesquisador solicitante, deverá decidir em até 15 dias se alterará ou não a solicitação de dados e o novo prazo para o atendimento da solicitação.